



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 97/2024

OBJETO: Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela empresa Transbrasiliana – Concessionária de Rodovias S.A., em face da Decisão nº 67/2024/CIPRO/SUOD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUOD)**PROCESSO (S):** 50500.362847/2019-31**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso interposto à Diretoria Colegiada da ANTT, pela Companhia TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., em face da DECISÃO Nº 67/2024/CIPRO/SUOD SEI 21423346, proferida pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD, que manteve a DECISÃO nº 436/2024/CIPRO/SUOD SEI 17269743, pela qual foi aplicada em desfavor da concessionária multa no valor correspondente a 900 (novecentos inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração nº 324/2019/GEFIR/SUINF SEI 0972511, de 07 de agosto de 2019, contra a Transbrasiliana Concessionária de Rodoviária S.A., por descumprimento de obrigações contratuais quanto a inexecução da melhoria de 12 Acessos Existentes na BR-153/SP, constantes do item 5.1.4 - melhoria de Acessos Existentes, constantes do PER, de acordo com o disposto no PARECER TÉCNICO Nº 449/2019/GEFOR/SUINF/DIR SEI 0972446.

2.2. A Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S.A., protocolou sua Defesa Prévia em 19/09/2019, SEI 1386433, constante do Processo 50500.382296/2019-21.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3452/2019/REGISTRO/URSP SEI 1666396, na qual refuta os argumentos apresentados, resultando na Decisão Nº 1081/2019/COINFSP/SUINF SEI 2280957, que reconhece a defesa da concessionária, mantendo, contudo, a aplicação da multa no valor correspondente a 1000 (mil inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação do Item 19.14 do Contrato de Concessão - Edital 005/2007

2.4. Em 18/03/2020, a concessionária protocolou Recurso Administrativo SEI 3052281, constante do Processo 50515.012062. Com base no PARECER 360/2023/CIPRO/GERER/SUOD/DIR SEI 17050511, foi expedida a DECISÃO Nº 436/2023/CIPRO/SUOD SEI 17269743, reconhecendo o recurso apresentando e, no mérito, reformou a DECISÃO Nº 1081/2019/COINFSP/SUINF SEI nº 2280957, para julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela Concessionária, apenas para retificar a multa para o valor correspondente a **900 (novecentas inteiros)** Unidades de Referência de Tarifa – URT

2.5. A concessionária protocolou, em 23/06/2022, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEI 17497701, sendo que a área técnica da ANTT produziu o PARECER Nº 59/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR SEI 21423253, propondo o seu não acolhimento por ausência dos vícios delineados no art. 56, §2º da Resolução ANTT nº 5.083/2016; o qual subsidiou a DECISÃO Nº 67/2024/CIPRO/SUOD SEI 21423346, para conhecer os Embargos de Declaração e os rejeitar pelos motivos apresentados no referido Parecer.

2.6. Em 03/05/2024, valendo-se da prerrogativa prevista no item 19.24, do Contrato de Concessão do Edital 005/2007, a Transbrasiliana protocolou Recurso SEI 23281443, à Diretoria Colegiada, posicionando-se contra a DECISÃO Nº 67/2024/CIPRO/SUOD SEI 21423346.

2.7. Por fim, em 29 de outubro de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 27046600, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência "As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito", é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. A tempestividade quanto à interposição do recurso é reconhecida por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6470/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 25340961.

3.3. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu o direito de recurso à Diretoria Colegiada, posicionando-se contra a DECISÃO Nº 67/2024/CIPRO/SUOD SEI 21423346.

3.4. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.

3.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.

3.6. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.

3.7. A concessionária em seu Recurso Administrativo à Diretoria Colegiada SEI 23281443, solicita a nulidade do Auto de Infração nº 324/2019/GEFIR/SUINF SEI 0972511, e a recepção do Recurso com efeito suspensivo.

3.8. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 6470/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 25340961, são analisados os argumentos apresentados pela concessionária, sendo todos refutados, e informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da DECISÃO Nº 67/2024/CIPRO/SUOD SEI 21423346, transcrevo a seguir a manifestação da referida Nota Técnica;

"Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos presentes autos, conforme Parecer nº 449/2019 (0972446), Nota Técnica nº 3452/2019 (1666396), Decisão nº 1081/2019 (2280957), Parecer nº 360/2023 (17050511), Decisão nº 436/2023 (17269743), Parecer nº 59/2024 (21423253), bem como Decisão nº 67/2024 (21423346), justificando-se a manutenção da penalidade de multa

no patamar de 900 (novecentas) Unidades de Referência de Tarifa – URT's.”

3.9. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 550/2024 SEI 25357400, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6470/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 25340961, apresento a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

- a) Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe;
- b) Manter a multa no valor correspondente a 900 (novecentos inteiros) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por conduta que configura o ilícito administrativo descrito no item 19.14, do Contrato de Concessão.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 28/11/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27288897** e o código CRC **F7EF43C3**.